ESTADO AMBIENTAL COOPERATIVO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO ATOR JURÍDICO NA VALORIZAÇÃO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

ENVIRONMENTAL COOPERATIVE STATE AND THE FEDERAL SUPREME
COURT AS LEGAL ACTOR IN APPRECIATION OF INTERNATIONAL
AGREEMENTS ON ENVIRONMENT

Márcio Frezza Sgarioni¹ Rogério Santos Rammê²

SUMÁRIO: Introdução; 1. A discussão sobre o conceito atual de soberania e sua problemática ante o meio ambiente; 2. A cooperação como princípio constitucional; 3. O Direito Ambiental e a cooperação no âmbito do MERCOSUL; 4. A cooperação internacional na legislação infraconstitucional; 5. A evolução da valoração jurídica dos tratados internacionais junto ao Supremo Tribunal Federal; 6. Estado Ambiental Cooperativo; 7. A Convenção de Aarhus. 8. O Tribunal e a Justiça Constitucionais como instrumentos de emancipação social; Considerações finais; Referências.

RESUMO

A ideia democrática de um Estado de Direito Ambiental não pode ser limitada à soberania de cada País. A soberania, por sua vez, não deve se tornar um elemento do Estado que dificulte a proteção do meio ambiente. A partir dessas premissas os princípios da solidariedade e da cooperação internacional são chamados a fortalecer o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado. Neste contexto, deve o Supremo Tribunal Federal avançar na valorização dos tratados internacionais na ordem jurídica interna que, em razão do seu caráter supralegal, possibilitam à Jurisdição Constitucional a edificação de um Estado Ambiental Cooperativo.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Constitucional; Cooperação internacional; Corte Constitucional; Direitos humanos; Meio Ambiente.

¹ Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul – UCS.

² Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul – UCS.

ABSTRACT

The democratic idea of an Environmental Law State can not be limited to the sovereignty of each country's sovereignty, in turn, must not become an element of the state making it difficult to protect the environment. From these premises the principles of solidarity and international cooperation are required to strengthen the fundamental right to healthy and balanced environment. In this context, the Federal Supreme Court should proceed in the valuation of international treaties in domestic law which, because of their supra-legal character, allow to the constitutional jurisdiction building an Environmental Cooperative State.

KEY WORDS: Constitutional State; International cooperation; Constitutional Court; Human rights; Environment.

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental apresenta um caráter redimensionador de conceitos sobre as relações sociais e sobre a relação homem-natureza. Esse caráter reformador e modificador do Direito Ambiental tem impulsionado juristas e pesquisadores das ciências jurídicas e sociais a concluir pelo surgimento de um novo modelo de Estado, fictício é verdade, porém capaz de contagiar uma repolitização e uma redefinição do conceito de cidadania, tanto individual quanto coletiva, bem como da tradicional estrutura estatal.

A ideia de um *Estado de Direito Ambiental* que ultrapasse a função estatal tradicionalmente repressiva, assumindo um papel encorajador de condutas e de reivindicações fundamentais, particularizado pela ênfase que confere proteção do meio ambiente, ganha força. Princípios como os da precaução, prevenção, responsabilização, poluidor-pagador, participação, proibição do retrocesso ecológico e cooperação ambiental, integram o núcleo dos princípios estruturantes dessa nova forma estatal, todos diretamente vinculados ao princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, inciso I e no art. 225 da CF/88.

Com tamanhas tarefas impostas ao Estado (e à coletividade), não podem ser olvidadas as pressões em sentido oposto, onde interesses de poucos prevalecem

(ou ao menos tentam prevalecer) sobre os direitos fundamentais. Nesse contexto, cada vez mais os Estados veem sua soberania reduzir-se, a serviço conjugado das instâncias do mercado mundial e dos complexos militarindustriais.

Cotejando as tarefas impostas ao Estado na proteção do meio ambiente sadio e equilibrado e as muitas influências negativas impostas por interesses econômicos e militares, impõe-se que seja ampliada essa defesa através do fortalecimento de uma ideia de Estado Ambiental Cooperativo, tendo o Supremo Tribunal Federal como um ator efetivo de proteção ao assumir e integrar ordenamentos jurídicos estrangeiros como reforço na defesa ambiental.

1 A DISCUSSÃO SOBRE O CONCEITO ATUAL DE SOBERANIA ESTATAL

Num rápido apanhado histórico, Christine de Oliveira Silva³ questiona as atuais características da soberania, mencionando que esta "talvez seja, dentre os elementos do Estado, o que mais trará dificuldades de apreensão e compreensão no século XXI" já que desde o século XVIII tal conceito sofre sérias transformações com a conformação do modelo federal de Estado.⁴

Obviamente, na preservação do meio ambiente não há mais como tomarmos o conceito ortodoxo de soberania, pois esta deverá ser repensada como democracia, onde o direito à igualdade não suprima o direito à diferença, à diversidade cultural dos povos e às diversas formas de inter-relação com a biodiversidade local, consoante a lição de Carlos Walter Porto-Gonçalves. Com efeito, não se pode admitir que a soberania seja exercida apenas pelos "de cima"

³ SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Estado Constitucional Cooperativo: O futuro do Estado e da interpretação Constitucional sob a ótica da Doutrina de Peter Häberle*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/revista/Rev 72/artigos/Christine rev72.htm Acesso em: 14 jul 2010.

⁴ SILVA, Estado Constitucional Cooperativo: O futuro do Estado e da interpretação Constitucional sob a ótica da Doutrina de Peter Häberle.

⁵ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *O desafio ambiental*. Emir Sader (Org.). Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 120.

para os "de cima", na expressão de Porto-Gonçalves. Outra proposta desse autor para superar o desafio ambiental é a radicalização da democracia. Radicalizá-la no sentido de efetivá-la, dando voz aos inúmeros atores sociais e não apenas pelo mundo empresarial.⁶

Michel Bachelet ao tratar do ambiente como elemento novo na competição entre os Estados, também sugere o abandono da ortodoxia da soberania em favor de um novo modo de reger o comportamento das relações entre Estados soberanos, modo este que deriva da necessidade de organizar a vida internacional em função de novos fatores caracterizadores dessas relações e que possui um único meio perecível de existência: o planeta Terra.⁷

No entanto, no final da referida obra, Bachelet propõe a idéia de um Tribunal Internacional "especializado" nas questões ambientais. Como o próprio autor admite inúmeras instituições internacionais são influenciadas por grandes corporações multilaterais. Por quais razões isso não ocorreria um Tribunal Internacional? Como se pode presumir que um Tribunal estaria imune às pressões de grupos econômicos? A obra escusa-se de enfrentar temas importantes (geralmente ocasionados por políticas econômicas européias e norteamericanas), mas é válida na sua questão principal que é repensar a soberania dos Estados para fortalecer a defesa do ambiente e, como consequência, a defesa da própria humanidade.

Com efeito, é inegável que o conceito ainda dominante de soberania acarreta limitações jurídicas para uma tutela de abrangência efetivamente publicista e transnacional do ambiente, limitações estas que são impostas, por óbvio, pelos próprios sistemas jurídicos de cada nação. Na lição de Olmiro Ferreira da Silva, a visão de nacionalidade soberana é um dogma quase intransponível, que,

⁶ PORTO-GONÇALVES, O desafio ambiental, p. 120.

⁷ BACHELET, Michel. *Ingerência Ecológica: direito ambiental em questão.* Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 20-22.

⁸ BACHELET, *Ingerência Ecológica: direito ambiental em questão,* p. 326.

contudo, necessita ser superada tendo em vista a *transnacionalidade natural* das questões que cercam o meio ambiente.⁹

Destarte, o desafio que aqui se propõe é justamente este: analisar a legislação existente no sistema jurídico pátrio que admite formas de cooperação transnacional do Estado brasileiro e, com apoio na doutrina de Häberle, extrair os elementos constitucionais estruturantes de um Estado Ambiental Cooperativo.

2 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

A cooperação é um princípio constitucional e aparece em mais de uma oportunidade no texto da Constituição Federal de 1988. O artigo 4º estabelece que a "República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações". Por seu turno, o artigo 5º, que trata dos direitos e garantias individuais, estabelece, em seu parágrafo 2º, que os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Reforçando essa opção pela cooperação internacional, a Emenda Constitucional 45, de 8.12.2004, acrescentou ao art. 5º os parágrafos 3º e 4º que determinam, respectivamente, que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais", e "o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão."

⁹ SILVA, Olmiro Ferreira da. *Direito Ambiental e Ecologia*. Barueri, SP: Manole: 2003.

Podemos concluir, de início, que mesmo com a soberania resquardada a Constituição Federal de 1988 opta pela integração do País com os outros povos, inclusive valorizando os tratados internacionais.

Morato Leite assevera que a cooperação internacional em matéria ambiental deve ser entendida como política solidária dos Estados, notadamente em face da necessidade intergeracional de proteção ambiental, implicando numa soberania menos egoísta dos Estados no aspecto ambiental. Para o autor, cooperação pressupõe ajuda, acordo, troca de informações e transigência no que toca a um objetivo macro de toda a coletividade. Mais do que isso, aponta para uma atmosfera política democrática entre Estados, visando ao combate eficaz à crise ambiental global.10

É, portanto, à luz de critérios éticos de solidariedade entre povos e gerações que deve ser interpretado o princípio constitucional da cooperação internacional, norma estruturante de um modelo democrático de Estado Ambiental Cooperativo, que adiante será retratato.

3 O DIREITO AMBIENTAL E A COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DO MERCOSUL

Bibiana Graeff Chagas Pinto trabalha a análise das normas ambientais mercosulinas, apontando, de início, que as motivações parecem ter sido puramente econômicas e comerciais e não propriamente ecológicas. 11

Ao tratar do direito ambiental do MERCOSUL, Chagas Pinto assinala a existência de um movimento de mão-dupla: se por um lado é um direito impregnado por conceitos oriundos dos direitos internos dos Estados, do direito internacional e ainda do direito comunitário europeu, por outro "provoca a apreensão de novas

¹⁰ LEITE. José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional e Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 169-170.

¹¹ PINTO, Bibiana Graeff Chagas. A edificação de um direito ambiental do Mercosul: fluxo e refluxo de conceitos e noções. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 57, ano 15, jan/mar 2010, p. 10.

normas internas pelos países envolvidos, seja em função da exigência de harmonização, seja em consequência da resolução de conflitos". 12

Sobre a influência do direito internacional e da União Européia, a autora ressalta que as normas do MERCOSUL reafirmam expressamente os princípios da Declaração do Rio de 1992. Em outro enfoque, o direito internacional influencia as normas do MERCOSUL no objetivo da exigência da série ISO 14.000, como "[...] um fator favorável à competitividade dos produtos provenientes do MERCOSUL no mercado internacional". Ainda há a influencia de blocos de integração regional econômica. Assim no acordo inter-regional de cooperação bilateral havido entre o MERCOSUL e a União Européia (Madri, 15.12.1995), em seu artigo 17, está determinada uma cooperação de matéria de proteção ambiental.¹³

Como se percebe, nenhum prejuízo haveria se os países próximos pudessem harmonizar suas legislações internas a fim de que os "conceitos" e as "noções" em matéria ambiental pudessem ser voltados para o objetivo maior de proteção ambiental.

O direito ambiental do MERCOSUL deve, por certo, trilhar os passos do direito comunitário do ambiente, dotado de especial força jurídica em matéria de cooperação internacional ambiental. Alexandra Aragão, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, destaca que com a entrada em vigor da Constituição Européia, projeta-se que as disposições de direito comunitário do ambiente adquirirão duas características especiais, quais sejam, a aplicabilidade direta e efeito direto. A referida autora portuguesa esclarece que o efeito direto

¹³ PINTO, A edificação de um direito ambiental do MERCOSUL: fluxo e refluxo de conceitos e noções, p. 20.

PINTO, A edificação de um direito ambiental do Mercosul: fluxo e refluxo de conceitos e noções, p. 10

do direito comunitário do ambiente significa que, pela sua primazia, ele pode corrigir o direito nacional.¹⁴

Entretanto, enquanto tal modelo de Direito Comunitário do Ambiente não se consolida no âmbito do MERCOSUL, maior importância adquire a cooperação internacional entre os Estados em matéria ambiental. Os mecanismos para tanto, com ênfase no Estado brasileiro, serão analisados a seguir.

4 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Tendo em vista o princípio da solidariedade, a nova noção de soberania e o princípio da cooperação internacional, já podemos nos deter em alguns exemplos quanto à positivação da cooperação internacional na legislação infraconstitucional. Dentre eles, os mais significativos são os previstos na Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro (artigo 8º) e a Lei n. 11.343/2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad (artigo 65).

Mais especificamente à cooperação internacional ambiental, objeto do presente estudo, a Lei n. 9.605/1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dedicou o Capítulo VII, integralmente à cooperação internacional, nos termos do seu art. 77. De igual modo, a cooperação internacional ambiental vem expressa no art. 78 da Lei n. 9.605/98, que menciona a manutenção de um "sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países."

1

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional e Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 56.

De outra banda, a Lei n. 12.187/09, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, define, no seu art. 5º, inciso X, como uma das diretrizes da política climática nacional a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações.

A Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM, aprovado pelo Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005, igualmente faz menção à cooperação internacional, quando estabelece como um dos princípios básicos da referida política a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Governo brasileiro, bem como define como uma das estratégias da PNRM o etabelecimento de "condições para a cooperação internacional nas atividades de pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos do mar nas áreas marítimas sob jurisdição nacional." 15

Com efeito, a par da legislação infraconstitucional ambiental que trata da cooperação internacional, deve-se avançar na valorização dos tratados internacionais na ordem jurídica interna que, diante do seu caráter de supralegalidade, como será destacado a seguir, possibilita à Jurisdição Constitucional o reforço de uma ideia de Estado Ambiental Cooperativo.

5 A EVOLUÇÃO DA VALORAÇÃO JURÍDICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inicialmente o Supremo Tribunal Federal por muito tempo adotou a ideia de que os tratados de direitos humanos, como quaisquer outros instrumentos convencionais de caráter internacional, poderiam ser concebidos como equivalentes às leis ordinárias. Segundo essa tese, denominada de *tese da legalidade ordinária* dos tratados internacionais, tais acordos não possuiriam a

¹⁵ Itens 4 e 7 do anexo referido no art. 1º do Decreto n. 5.377/2005.

devida legitimidade para confrontar, nem para complementar, o preceituado pela Constituição Federal em matéria de direitos fundamentais. 16

Posteriormente, no importante julgamento da medida cautelar na ADI 1.480-3-DF, rel. Ministro Celso de Mello (em 4.9.1997), o Supremo Tribunal Federal voltou a afirmar que entre os tratados internacionais e as leis internas brasileiras existiria mera relação de paridade normativa, entendendo-se as "leis internas" no sentido de simples leis ordinárias e não de leis complementares.¹⁷

A tese da legalidade ordinária dos tratados internacionais foi reafirmada em julgados posteriores e manteve-se firme na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até o ano de 2008, quando a Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário 349.703, constatou que, no contexto atual, em que se pode observar a abertura cada vez maior do Estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção de direitos humanos, essa jurisprudência havia se tornado completamente defasada. Nesse julgado, ao analisar o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes assinala a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o *status* normativo dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, sistematizando a controvérsia em quatro correntes principais: a) o posicionamento que reconhece natureza supraconstitucional dos tratados; b) a corrente que atribui caráter constitucional; c) a vertente que advoga a tese do status de lei ordinária; e d) a vertente que

¹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso extraordinário nº 349.703, verbis: O Tribunal passou a adotar essa tese no julgamento do RE 80.004, julgado em 1º.6.1977. Na ocasião, os ministros integrantes do Tribunal discutiram amplamente o tema das relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno. O relator, ministro Xavier de Albuquerque, calcado na jurisprudência anterior, votou no sentido do primado dos tratados e convenções internacionais em relação à legislação infraconstitucional. A maioria, porém, após voto-vista do ministro Cunha Peixoto, entendeu que ato normativo internacional — no caso, a Convenção de Genebra, Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias — poderia ser modificado por lei nacional posterior, ficando consignado que os conflitos entre duas disposições normativas, uma de direito interno e outra de direito internacional, devem ser resolvidos pela mesma regra geral destinada a solucionar antinomias normativas num mesmo grau hierárquico: *lex posterior derrogat legi priori.*"

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. A influência do pensamento de Peter Häberle no STF. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal. Acesso em: 6 jul 2010.

atribui caráter supralegal aos tratados e convenções internacionais (citando para este último caso o art. 25 da Constituição da Alemanha e o art. 55 da Constituição Francesa).

Após extensa fundamentação sobre a inviabilidade das duas primeiras correntes e a defasagem da terceira, o Supremo Tribunal Federal acaba por se posicionar pela tese da supralegalidade dos tratados e convenções internacionais, levando em consideração essa tendência hodierna de inserção do Estado constitucional brasileiro em contextos supranacionais.

Inegavelmente, mostra-se mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos, porquanto, ainda que não possam afrontar a supremacia da Constituição, assumem especial posição no ordenamento jurídico. Ademais, equipará-los à legislação ordinária significaria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

Nesse ponto é necessário trazer a noção de Estado Constitucional Cooperativo, proposto por Peter Häberle e que auxiliou na base teórica para decisão do STF. Essa situação de "cooperação" se justifica com mais razão quando se trata de proteção do meio ambiente.

6 ESTADO AMBIENTAL COOPERATIVO

A cooperação internacional é tratada por Peter Häberle como *responsabilidade internacional* ou *paz para o mundo*, já que é um pressuposto comum de toda a humanidade e deve ser observada em questões de vital importância, como nos casos de matérias-primas, energia e alimentos.¹⁸

O Estado Constitucional encontra essa realidade dentro e fora de si, e por essa razão deve estar disposto a uma maior cooperação. Por sua vez, o Estado Constitucional Cooperativo será aquele Estado cuja identidade (inclusive em nível internacional) se fará dentro de uma rede de relações inter e supranacionais,

733

¹⁸ HÄBERLE, Peter. Pluralismo y Constitución. *Estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta*. Madrid: Tecnos, 2002, p. 257.

tornando efetivo o princípio da solidariedade, tratado no início deste estudo. Esse modelo de Estado proposto por Peter Häberle deve se ocupar dos demais Estados, das instituições nacionais e supranacionais, assim como dos cidadãos de seus respectivos países, que de forma alguma podem ser taxados de "estranhos", do mesmo modo que a abertura a tudo que se refere ao meio ambiente se converte em uma "abertura ao mundo". 19 Assim, segundo afirma Häberle:

O Estado Constitucional Cooperativo não conhece alternativas de uma "primazia" do Direito Constitucional ou do Direito Internacional; ele considera tão seriamente o observado efeito recíproco entre as relações externas ou Direito Internacional, e a ordem constitucional interna (nacional), que partes do Direito Internacional e do direito constitucional interno crescem juntas num *todo.*²⁰

Assinala Gilmar Ferreira Mendes, que um "Estado Constitucional Cooperativo é aquele que não mais se apresenta como um Estado Constitucional voltado para si mesmo", mas que está disponível como referência para os outros Estados Constitucionais membros de uma comunidade.²¹

Diante de tais conclusões, ganha importância o papel dos direitos humanos e fundamentais, e no caso do presente estudo, o meio ambiente. Isso não se dá apenas no nível político, como num primeiro momento até possa parecer, mas também no nível jurídico. Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal torna-se um ator efetivo no desenvolvimento da concepção de Estado Ambiental Cooperativo.

Häberle rebate a crítica impensada dos que afirmam que sua proposta projeta a criação de um "Estado Mundial", afirmando ser equivocada tal afirmação, pois não se está abrindo mão, irresponsavelmente, da soberania que cada Estado é

¹⁹ HÄBERLE, Pluralismo y Constitución. *Estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta*. p. 259.

²⁰ HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 12.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. A influência do pensamento de Peter Häberle no STF. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal. Acesso em: 6 jul 2010.

detentor. Outra crítica que sofre Häberle é justamente a abstração do modelo por ele proposto.

Contudo, diversas são as manifestações concretas do Estado Cooperativo. Na seara jurídica, Häberle propõe a tematização das tarefas comunitárias, principalmente na defesa dos direitos humanos, onde elenca, entre outros, a proteção ao meio ambiente. Como uma das consequências teóricas deste novo constitucionalismo, o autor propõe a reorientação das fontes de direito e das teorias da interpretação jurídica, onde se sobressai a *comparação jurídica* (direito comparado) como meio mais adequado para o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos, internacionalizando a proposta da sociedade aberta de intérpretes constitucionais. Outra consequência estaria afeta à realização dos direitos básicos de cooperação, onde mais uma vez a jurisdição do Tribunal Constitucional, com seu potencial inovador, influenciaria principalmente no que toca as liberdades fundamentais cotejadas com os deveres constitucionais. ²²

Michel Serres, na clássica obra *O Contrato natural* ao tratar do tempo e da história na análise dos processos judiciais escreve que "[...] um processo termina sempre por estatuir, por decidir o caso; os juízes aplicam os textos e a jurisprudência, de maneira que sua sentença contribui para alimentar, em retorno, a jurisprudência e a evolução da lei." Serres aduz que a decisão de um Tribunal abre um tempo novo. Esse tempo novo, na efetiva proteção do meio ambiente deve deixar de lado eventuais rigorismos na defesa do Estado-nação para uma tomada de posicionamento que valorize outras ordens jurídicas voltadas à defesa do meio ambiente.²³ Portanto o Tribunal Constitucional deve

HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y Constitución. Estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta.* p. 258. Sugere o autor que a Corte Constitucional deva controlar a participação leal dos diferentes grupos na interpretação constitucional, levando-se em conta os interesses daqueles que não participaram do processo, em especial nos casos de interesses públicos como o meio ambiente (HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição.* Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 1997, p. 46).

²³ SERRES, Michel. *O contrato natural.* Tradução de Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, p. 92.

assumir um papel ativo com vistas ao desenvolvimento da democracia e da emancipação social.

7 A CONVENÇÃO DE AARHUS:

A Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais (Convenção de Aarhus)²⁴ é um importante instrumento internacional que pode e deve ser utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, como forma de implementação de um Estado aberto (cooperativo) para a proteção do meio ambiente.

Os três pilares da Convenção (acesso à informação; participação pública; e acesso à Justiça), se justificam no domínio do ambiente porquanto além de aumentar a qualidade das decisões e reforçar sua aplicação, contribuem para a sensibilização do público para as questões ambientais, ensejando a possibilidade de manifestação das preocupações e permitindo às autoridades públicas tomar conhecimento das preocupações manifestadas.

Reconhece-se a importância dos papeis que podem ser desempenhados pelos particulares, pelas ONGs e pelo setor privado na proteção do meio ambiente. Todos esses atores podem em muito contribuir junto ao Supremo Tribunal Federal, na figura de *amicus curiae*, já que estarão em melhores condições de conhecer a avaliar as decisões tomadas pela Administração Pública que, imaginase, será mais transparente. Com isso incrementa-se a sensibilização do público pela salvaguarda de um meio ambiente equilibrado e sadio.

Klauss Bosselmann²⁵ vê tais direitos como "direitos ambientais procedimentais", visando maior transparência, adequada prestação de contas e participação na

http://www.unece.org/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf. Acesso em: 17 jan 2011, p. 8.

²⁴ CONVENÇÃO DE AARHUS. Disponível em:

²⁵ BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, Meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 80.

tomada de decisões, o que lhes imprime um conteúdo essencialmente democrático e participativo, fortalecendo as preocupações com a sustentabilidade ecológica. Bosselmann reforça a ideia da importância dos direitos procedimentais como direitos democráticos, mas alerta que eles constituem "apenas um prérequisito para uma melhor tomada de decisões ambientais e não salvaguardam, por conta própria, a sustentabilidade ecológica". 26

Portanto, mesmo com a aceitação da Convenção de Aarhus, ainda será necessária a admissão de valores e regras existentes em outros tratados internacionais que porventura o Estado brasileiro ainda não tenha aderido, tudo com vistas a uma efetiva ética ambiental preocupada com as graves questões que envolvem o meio ambiente e consagrando a abertura do Estado para o rumo de um Estado Ambiental Cooperativo.

8 O TRIBUNAL E A JUSTIÇA CONSTITUCIONAIS COMO INSTRUMENTOS DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL:

Em interessante estudo Rodrigo Uprimny e Mauricio García-Villegas analisaram a atuação do Tribunal Constitucional colombiano como promotor da emancipação social por meio de decisões judiciais progressistas.²⁷ Muito embora trate da questão colombiana, o estudo mostra-se relevante na medida em que indica uma postura do Tribunal Constitucional com visível potencial emancipatório, que em muito contribuiria para o Estado Ambiental Cooperativo.

A um, porque aposta em um trabalho do Tribunal Constitucional que surpreenda a sociedade de forma positiva, gerando apreço e prestígio em setores da sociedade e grupos sociais que se notabilizam pela crítica. A dois, porque projeta o Tribunal Constitucional como Corte legitimada à efetiva tutela de direitos

²⁶ BOSSELMANN, Direitos humanos, Meio ambiente e sustentabilidade, p. 82.

UPRIMNY, Rodrigo; GARCÍA-VILLEGAS, Mauricio. Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. 2. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, v. 1, p. 297-339.

constitucionais. Os referidos autores, salientando a lição de Boaventura de Sousa Santos, falam em tradução da carga de legitimação democrática das instâncias políticas para as judiciais, em especial em países que se encontram em processo de transição para a democracia.

Nesse passo, pergunta-se: em que medida as decisões judiciais podem engendrar mudanças sociais significativas?

Num aspecto, o Tribunal Constitucional não confronta outros poderes, mas sim passa a ocupar o vazio que estes deixam e essa intervenção torna-se legítima perante amplos setores da sociedade.²⁸

Se a justiça constitucional for acessível e tender a adoção de medidas progressistas é natural que muitos grupos sociais se sintam tentados a preferir o emprego das argúcias jurídicas em vez de recorrer à mobilização social e política. A intervenção ativista do Tribunal Constitucional é recomendável para desenvolver os componentes progressistas da Constituição, sobretudo quando as outras forças políticas não empreendem esta tarefa. Esse ativismo judicial, segundo Uprimny e García-Villegas, depende de quatro fatores: projeto de justiça constitucional, cultura jurídica, debilidade dos movimentos sociais e crise de representação.²⁹ Tais fatores podem ser enquadrados no caso brasileiro.

O Tribunal Constitucional passa a ter importância para as práticas políticas, pois, por um lado, facilita a consciência política emancipatória de alguns grupos sociais excluídos e, por outro, proporciona estratégias possíveis de ação legal e política para remediar a situação dos afetados, numa dimensão constitutiva que cria, ajuda a criar ou fortalecer a identidade do sujeito político. Inculca na mente dos membros dos movimentos sociais e das pessoas em geral um espírito de

²⁸ UPRIMNY; GARCÍA-VILLEGAS, Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia, p. 306.

²⁹ UPRIMNY; GARCÍA-VILLEGAS, Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia, p. 308.

inconformismo que se baseia na afirmação autorizada de que a injustiça existe e de que deve ser remediada.³⁰

Uprimny e García-Villegas apresentam cinco elementos para conferir uma prática emancipatória às decisões judiciais progressistas: tipo de decisão judicial; tipo de contexto social; tipo de ator social que recebe a decisão; tipo de estratégia dominante na luta política; e tipo de meio internacional no qual se desenvolvem as práticas emancipatórias. Quanto à pertinência com o objeto deste estudo, cabe tratar do quinto elemento (dimensão internacional), onde os autores ressaltam a existência de uma certa globalização jurídica, por meio de decisões que exprimem a existência de um certo espaço jurídico internacionalizado, e nisso o meio ambiente pode ser um exemplo muito visível. Ocasionalmente, um acordo de integração econômica pode constituir um obstáculo tremendo, enfraquecendo muitas decisões progressistas.³¹

Concluem os autores que o Direito em geral e a justiça constitucional em particular podem vir a se tornar instrumentos de emancipação social, mas não é por isso que o Direito perde sua vertente de dominação social e até de limitação das potencialidades emancipatórias da justiça constitucional.³²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto histórico que vivemos, pode-se afirmar que a problemática ambiental exige das instituições a busca por novos paradigmas para tornar efetiva a proteção ambiental.

É nesse cenário que um dos elementos-chave do Estado, a soberania, deve sofrer uma releitura voltada para o futuro, ante os problemas que não costumam

³⁰ UPRIMNY; GARCÍA-VILLEGAS, Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia, p. 322.

³¹ UPRIMNY; GARCÍA-VILLEGAS, Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia, p. 328.

³² UPRIMNY; GARCÍA-VILLEGAS, Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia, p. 334.

respeitar fronteiras. O Estado de Direito Ambiental, mesmo tendo certa dose de ficção, traduz-se num esforço sem precedentes de juristas seriamente preocupados com as questões ambientais. Tais juristas, nacionais e estrangeiros, objetivam que o Direito (e suas instituições) possa sofrer necessárias adaptações ao contexto atual, onde a crise ecológica nunca está fora da pauta.

Assim, o Estado de Direito Ambiental pode ainda se alargar através da valorização dos tratados internacionais que estabeleçam normas de proteção ambiental, tendo como ator privilegiado o Tribunal Constitucional, no caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, sinalizando para uma concepção de Estado Constitucional Cooperativo, cuja identidade passa por uma rede de relações inter e supranacionais, tornando efetivo o princípio da solidariedade.

Atuará a Corte Constitucional no fortalecimento dos direitos humanos e na efetividade da Constituição ao permitir a abertura às ordens legislativas internacionais, recebendo, sem receios, todos os elementos jurídicos que possam proteger o meio ambiente. Um direito comum cooperativo, integrando direito nacional e internacional, pode ser viabilizado pela Jurisdição Constitucional que esteja disposta a assumir um perfil inovador, que surpreenda a sociedade de forma positiva.

Essa abertura, fundada na solidariedade e na busca pela proteção ao meio ambiente, revelará o grau de responsabilidade das instituições, afastando o egocentrismo do Estado, cujas influências liberais ainda se mostram como entraves para a edificação de um ambiente sadio e acessível a todos, indistintamente, pois quando estamos a tratar da vida, em todas as suas formas, não há como sustentar um Estado egoísta que se nega a renunciar uma parcela tão ínfima de sua soberania para a defesa de valores universais.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. *In:* CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional e Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica: direito ambiental em questão**. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, Meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado.

CONVENÇÃO DE AARHUS. Disponível em: http://www.unece.org/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>. Acesso em: 17 jan 2011.

HÄBERLE, Peter. Pluralismo y Constitución. **Estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta**. Madrid: Tecnos, 2002.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 1997.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LEITE. José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. *In:* CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional e Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. A influência do pensamento de Peter Häberle no STF. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal. Acesso em: 6 jul 2010.

PINTO, Bibiana Graeff Chagas. A edificação de um direito ambiental do Mercosul: fluxo e refluxo de conceitos e noções. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 57, ano 15, jan/mar 2010.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **O desafio ambiental**. Emir Sader (Org.). Rio de Janeiro: Record, 2004.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Estado Constitucional Cooperativo: O futuro do Estado e da interpretação Constitucional sob a ótica da Doutrina de Peter Häberle**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/revista/Rev-72/artigos/Christine-rev72.htm Acesso em: 14 jul 2010.

SILVA, Olmiro Ferreira da. **Direito Ambiental e Ecologia**. Barueri, SP: Manole: 2003.

UPRIMNY, Rodrigo; GARCÍA-VILLEGAS, Mauricio. Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, v. 1, p. 297-339.